



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 221 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
6ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/01/2013
PROCESSO Nº 1/4575/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200913071
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: J S DA CRUZ TABACARIA.
AUTUANTE: JOSÉ EDMAR DA SILVA E MARCOS RAIMUNDO BEZERRA SOUSA
MATRÍCULA: 035.729-1-9 E 037.976-1-9
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - SLE.
Acusação fiscal denuncia a omissão de vendas de mercadorias ou prestações de serviços realizadas nos exercícios de 2007 a 2009. Acusação fiscal julgada nula em primeira instância. Ausência de comprovação da ciência do Termo de Início de Fiscalização nº 2009.16602. Prática de ato com vedação legal. Autoridade impedida. Ação fiscal declarada **NULA**, por unanimidade de votos. Recurso Oficial conhecido e improvido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERACAO OU PRESTACAO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE "D" E CUPOM FISCAL
A EMPRESA DEIXOU DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR OCASIAO DAS SAIDAS DE MERCADORIAS, NO EXERCICIO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DE 2007, 2008 E 2009, NUM MONTANTE DE R\$ 182.136,36, FATO CONSTATADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE, CONFORME RELATORIO EM ANEXO E INFORMACAO COMPLEMENTAR."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 30.963,18
Multa	R\$ 54.640,90
Total a Pagar	R\$ 85.604,08

Dispositivos infringidos: Artigos 127, 169, 174 e 177 todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2009.05108, 2009.11671 e 2009.20495 (fls. 06, 08 e 10); Termos de Início de Fiscalização nº 2009.03894, 2009.09098 e 2009.16602 (fls. 07, 09 e 11); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.19548 (fls. 12); Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias (fls. 13 a 19); Ficha de Contagem de Estoque (fls. 20 a 23); Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 25 e 26).

Às fls. 29 a 81, o contribuinte anexou aos autos cópias das peças extraídas do processo nº 1/4572/2009 constante das peças que tratam de Manifestação do contribuinte acerca do laudo pericial elaborado pelo Núcleo de Perícia Documentoscópica e Contábil da SSPDS do Ceará (fls. 29 a 36), despacho para perícia (fls. 38), laudo pericial (fls. 40 a 81).

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração por entender que não foram respeitados os pressupostos processuais e o procedimento foi formalizado com preterição das garantias constitucionais, conforme constam às fls. 82 a 86. Interposto, ato contínuo, o recurso de ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 218/2011 (fls. 91 a 94) opinou no sentido de se confirmar a nulidade do Auto de Infração proferida em primeira instância com fundamentos diversos, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Por meio do Despacho de fls. 105/106, a 2ª Câmara de Julgamento, em fevereiro de 2012, resolveu converter o curso do processo em diligência para indagar aos agentes fiscais em quais circunstâncias foram colhidas as assinaturas dos Termos de Início de Fiscalização nº 2009.03894, 2009.09098 e 2009.16602.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 107 a 109 dos autos, que informou que os agentes fiscais não apresentaram quaisquer esclarecimentos ou manifestações acerca da solicitação pericial, não obstante terem sido regularmente intimados.

É o relatório.

VOTO

A acusação fiscal versa sobre a falta de emissão de documento fiscal nas operações de saídas de mercadorias, detectada através do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE, relativas aos exercícios de março de 2007 a fevereiro de 2009.

Preliminarmente, cumpre analisar a nulidade declarada pelo julgador de primeira instância acerca do impedimento do agente fiscal pela prática de ato em desacordo com a legislação, haja vista tratar-se de questões prévias ao exame de mérito.

Com efeito, dispõe os artigos 815 e 821 do Decreto nº 24.569/97 que, como regra geral, os atos administrativos decorrentes da ação fiscal tem que ser formalmente constituídos e somente tem início com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, *in verbis*:

“Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora: ...”

“Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará necessariamente: ...”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Neste íterim, a decisão singular e o parecer da Consultoria Tributária assentaram-se no fato de não ter ocorrido à devida ciência de contribuinte no Termo de Início de Fiscalização nº 2009.16602 ou por meio de correspondência com Aviso de Recebimento, fls.11, comprometendo toda a ação desenvolvida.

Corroborando o entendimento do nobre julgador e da consultoria, constata-se, nos autos, a inexistência de cientificação do sujeito passivo ao Termo de Início de Fiscalização, nas modalidades de intimação estatuídas no art.46 do Decreto nº 25.468/99, que trata da ciência do sujeito passivo: por servidor fazendário, por carta - com aviso de recebimento e por edital.

Isto porque, restou demonstrado por meio de laudo pericial grafotécnico expedido pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, anexado aos autos às fls. 50 a 53, que a assinatura aposta no Termo de Início de Fiscalização nº 2009.16602 não tem congruência com as assinaturas do representante legal do contribuinte apostos nos demais documentos, fato suscitado pelo contribuinte em sua defesa.

A irregularidade ou inexistência da intimação restou plenamente caracterizada já que, instados a se manifestarem acerca dos acontecimentos relatados pela defesa no decorrer do procedimento administrativo, os agentes fiscais optaram por não promover qualquer esclarecimento.

Neste íterim o Regulamento do ICMS estabelece que as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS, mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS; prestar informações solicitadas pelo Fisco e não embarçar a ação fiscalizadora.

Depreende-se, desse comando normativo, que a cientificação prévia do contribuinte acerca do solicitado no Termo de Início de Fiscalização é imprescindível para sua validade e eficácia, sendo sua ausência considerada vício insanável.

Logo, conclui-se que a Autoridade Fiscal estava impedida de praticar tal ato, em razão da extemporaneidade do mesmo, razão pela qual há de ser reconhecida a nulidade da Ação Fiscal em face ao exposto no art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

...

§2º. É considerada autoridade impedida aquela que:

...

III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **NULIDADE** da ação fiscal proferida em primeira instância, sob fundamento diverso, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **J S DA CRUZ TABACARIA**. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 31 de abril de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA

Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Vaiter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Elípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO